



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 102/2017**

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 03.04.2017.

**PROCESSO Nº 1/403/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201414208-0**

**RECORRENTE:** SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** PEDRO JORGE MEDEIROS.

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1.

O Contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS normal incidente na saída para montagem turbina m42x2950, NCM 73181500. Mercadoria recebida em transferência para ser usada na reposição de peças, com destaque do IPI nas notas fiscais de entrada. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, ratificando a decisão singular e da Assessoria Processual Tributária. Julgamento de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e Convênio 101/97. Penalidade art. 123, I, "c" da lei 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVES:** ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NORMAL, AEROGERADOR, CONVÊNIO 101/97, PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO**

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL INCIDENTE NA SAÍDA DE PARAFANCORAGEM PARA MONTAGEM TURBINA M42X2950, MCM 73181500. MERCADORIA RECEBIDA EM TRANSFERÊNCIA PARA SER USADA NA REPOSIÇÃO DE PEÇAS, COM DESTAQUE DO IPI NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. VIDE I. C.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, I, “c”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o auto de infração.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Ordinária argumentando que o auto de infração é nulo em razão da incorreta metodologia utilizada pelo fiscal para a apuração do ICMS. Alega, ainda, que possui créditos destacados nas notas de entrada, as quais deveriam ter sido consideradas na apuração do ICMS a recolher. Requer, ao final, a improcedência da acusação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária ratificou a acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

No dia 14 de fevereiro de 2007, na 7ª Sessão ordinária, a Colenda 1ª Câmara entendeu por sobrestar o processo a fim de conceder ao advogado da parte o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir daquela sessão de julgamento, para apresentação e juntadas aos autos de laudo técnico que comprovasse a classificação fiscal do produto “parafuso” e sua utilização exclusiva ou principalmente em aerogeradores ou em torres para suporte de energia eólica.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, trataremos de afastar as nulidades requeridas pelo Recorrente. Quanto à nulidade em razão da suposta incorreção da metodologia utilizada pelo agente fiscal, claro o seu afastamento. A infração está devidamente demonstrada, tendo em vista que o ICMS deixou de ser destacado nas notas fiscais de saídas nº. 2532; 2530; 2531 e 2533 (escriturados sem débito) como depreende-se das fls. 19 dos autos.

Quanto ao mérito, afirma a recorrente que é contribuinte do ISSQN e não do ICMS. Sobre esse aspecto, importante salientar que há arrecadação de ICMS sobre a circulação de mercadorias proveniente da aquisição dos equipamentos eólicos pela empresa. Destaque-se, ainda, que à época a empresa possuía inscrição estadual, inclusive com benefício do FDI, utilizando-se do ICMS com registro das operações.

Da análise das Notas fiscais de entrada nºs. 2594; 252597;2595;2596 e 2598 (fls. 33/37) o agente atuante constatou que as NFe's foram emitidas com destaque do ICMS, com destaque do IPI; emitidas para envio de peças em reposição; escrituradas a crédito no livro de Registro de Entradas;

Quanto às NF's de Saídas nºs. 2532; 2529; 2530; 2531; 2533 (fls. 28/32) todas atinentes ao produto (NCM 73181500 e Código TO – 003174), o agente atuante constatou que as NFe's foram emitidas sem destaque do ICMS; foram escrituradas no livro de Registro de Entradas sem débito; no campo “dados adicionais” dos citados documentos fiscais consta a informação de que se trata de mercadoria isenta de ICMS conforme Convênio ICMS 101/97.

De acordo com o Convênio nº. 101/97 são isentos de ICMS aqueles produtos classificados nos NCM's relacionados em sua Cláusula primeira e que igualmente sejam isentos de IPI. Ocorre que a NCM 73181500 do produto em questão não está relacionada na Cláusula primeira do citado convênio, não gozando de isenção.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Com relação a alegação de que o produto em questão no presente processo constitui peça/parte de aerogeradores, estando sujeito à isenção total nos termos do convênio ICMS 101/97, também resta por afastada posto que as notas fiscais de entrada de equipamentos eólicos foram emitidas com destaque do ICMS e que a saída foi isenta, sem estorno. Frise-se que a NCM do produto em questão indicada nas notas fiscais que compõem o auto de infração não está relacionada na cláusula primeira do convênio N. 101/97, não gozando, portanto, de isenção de ICMS. Observe-se que a parte não demonstrou o contrário por meio de laudo técnico, além de isenção ser interpretada de forma restritiva, segundo o art. 111 do CTN.

Enfim, não cabe o reenquadramento requerido pela parte para o art. 123, I, "d" da lei 12.670/96, posto que o imposto a recolher não fora escriturado.

Desta feita, é que se entende pela procedência da acusação fiscal, visto que o Recorrente, em sua defesa, não conseguiu desconstituir a formalização do crédito tributário.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**PRINCIPAL R\$ 86.966,63**

**MULTA R\$ 86.966,63**

**TOTAL R\$ 173.933,26**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro PEDRO JORGE MEDEIROS**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por



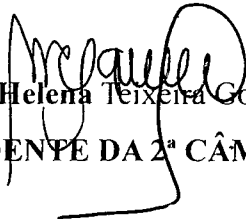
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

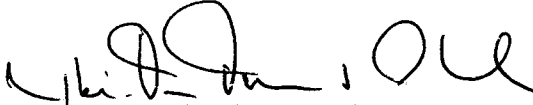
unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Sobre a preliminar de nulidade suscitada pela parte**, sob a alegação de que a metodologia utilizada é inadequada para a apuração do ICMS a recolher, uma vez que a fiscalização não levou em conta a escrita fiscal da recorrente – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que se trata de auto de infração referente a falta de recolhimento e que não seria cabível a análise de créditos, já que não se trata de auto de infração por crédito indevido. **2. No mérito**, a recorrente defendeu os argumentos de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS, bem como a alegação de que o produto em questão no presente processo, constitui parte/peça de aerogeradores, estando sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97. Pede ainda o reenquadramento da multa aplicada, para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 - A 2ª Câmara de Julgamento, após análise de todos os argumentos apresentados pela parte, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos seguintes termos: **2.1. Com relação ao argumento de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS** – Afastada, sob o entendimento de que a empresa é considerada contribuinte do ICMS, tendo à época inscrição estadual, inclusive com benefício do FDI, utilizando-se de apuração do ICMS com registro das operações; **2.2. Com relação a alegação de que o produto em questão no presente processo**, constitui parte/peça de aerogeradores, estando sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97 – Afastada, considerando que as notas fiscais de entrada dos equipamentos eólicos foram emitidas com destaque do ICMS e que a saída foi isenta, sem estorno. Considerando ainda, que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto em questão indicada nas notas fiscais que compõem o auto de infração não está relacionada na cláusula primeira do Convênio nº 101/97, não gozando portanto, de isenção do ICMS, não tendo ainda, a parte demonstrado por meio de laudo técnico, a utilização



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

principal ou exclusiva em aerogeradores. Além disso, interpreta-se a isenção de forma restritiva, conforme art. 111 do CTN. **2.3. Quanto ao pedido de reenquadramento da multa aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, adotando-se os argumentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, o Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e o Sr. Madson Araújo Silva, respectivamente representante legal da recorrente e Coordenador de Operação e Manutenção da empresa recorrente. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos 19 de 05 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

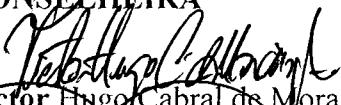
  
Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 26 de 05 2016

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO